



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 2.232, de 2011.

Dispõe sobre a dedutibilidade das doações ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido

Autor: Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.232/2011 permite à pessoa jurídica deduzir as doações efetivadas ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), até o limite de 2% do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, sendo que os recursos das doações serão integralmente utilizados na capacitação de ex-presidiários. Esse limite poderá ser de 4% na hipótese de a pessoa jurídica doadora contratar egressos do sistema prisional.

Justifica o nobre autor que o PL contribui para a ressocialização daqueles que já foram presidiários, e isso fará com que, a médio e longo prazo, os gastos da União com o FUNPEN sejam reduzidos, dada a diminuição consequente de novas condenações.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto sem alterações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Concluído o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

Preliminarmente, a análise da adequação orçamentária e financeira. O Projeto trata de renúncia de receita. Por isso, alguns procedimentos devem ser observados na produção legislativa do Projeto em tela, em razão do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos artigos 94 e 95 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014, especialmente quanto à apresentação de: a) impacto orçamentário; e b) medidas de compensação.

De modo a cumprir a primeira exigência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), instada por mim, informou, por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2258/12,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

o montante de renúncia de receita previsto, conforme descrito na tabela abaixo:

Tributo	valores em R\$ milhões		
	2012	2013	2014
IR	494,76	548,89	608,93
CSLL	331,96	368,28	408,57
Total	826,73	917,17	1.017,50

Observe-se que a SRFB elaborou dois cenários distintos. No primeiro, todas as pessoas jurídicas que aderirem ao benefício apenas doarão ao FUNPEN. No cenário 2, todas as pessoas jurídicas doarão e contratarão egressos do sistema prisional. Dessa forma, o valor total do impacto não é a simples soma do cenário 1 e do cenário 2. Será uma mescla entre os dois cenários. Sendo assim, proponho que 80% dos que usufruírem o benefício fá-lo-ão no cenário 1 e os outros 20%, no cenário 2. Assim, o cálculo do impacto para 2014 é $(80\% \times R\$1.017,50) + (20\% \times R\$2.035,00)$, o que gera o resultado de R\$1.221,00 milhões.

Como compensação, proponho a revogação de dispositivos que concedem renúncias de receita no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Segundo anexo IV.10.1 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional, a renúncia para 2014 está estimada em R\$ 1.409.078.593,00 valor mais do que suficiente para cobrir o impacto da medida proposta.

Proponho também que a vigência dos benefícios fiscais ocorra apenas com o início da revogação das fontes de compensação.

Quanto ao mérito, a proposta é significativa para a capacitação e ressocialização dos egressos do sistema prisional. Não há dúvidas de que o tema segurança pública tem se agravado, e medidas como a proposta gerarão maior bem-estar à sociedade. Ademais, a disposição permite que a pessoa jurídica interfira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

diretamente na alocação de recursos públicos, direcionando sua aplicação, por meio de doação ao FUNPEN.

O incentivo, via abatimento dos tributos a pagar pela pessoa jurídica, a fim de incentivá-la a empregar egresso do sistema prisional, é uma maneira direta de devolver-lhe a cidadania.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.232/2011, desde que aprovado o Substitutivo e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.232, DE 2011.

Dispõe sobre a dedutibilidade das doações ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Autor: Deputado Domingos Dutra

Relator: Deputado Guilherme Campos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir as doações ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), até o limite de dois por cento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido:

I – apurado na forma de estimativa mensal;

II – devidos, em cada período de apuração, vedada sua dedução como despesa operacional.

§ 1º O gozo do benefício de que trata o caput não prejudica outros incentivos fiscais previstos na legislação tributária.

§ 2º Os recursos das doações referidas no caput serão integralmente utilizados na capacitação de egressos do sistema prisional.

§ 3º O limite referido no caput será de quatro por cento na hipótese de a pessoa jurídica doadora contratar egressos do sistema prisional, atendidos os requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – art. 26, §1º e art. 18, caput e §§ 1º e 3º da Lei nº 8.313 de 1991;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – art. 13, §2º, I da Lei nº 9.249/1995; e

III – art. 53 e art. 39, § 6º e inciso X da Medida Provisória nº 2.228 de 2001

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Guilherme Campos
Relator